



Lei nº 1424/2025, de 15 de dezembro de 2025.

"Dispõe sobre medidas de prevenção e combate a maus-tratos e abandono de animais e dá outras providências."

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Floriano – PI A "**LEI DEPUTADO DO PEQUI CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS**", destinada a prevenir, coibir e punir o abandono e os maus-tratos contra animais domésticos e domesticados.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I - Abandono:** deixar animal em vias públicas, terrenos baldios, propriedades privadas ou locais ermos, sem a devida assistência alimentar, de saúde e de abrigo;

**II - Maus-tratos:** ação ou omissão que cause sofrimento físico, psicológico, dor, fome, sede, doenças, lesões ou morte ao animal;

**III - Responsável:** tutor, guardião, proprietário ou pessoa que detenha a posse ou guarda do animal.

**Art. 3º** É expressamente proibido:

**I - abandonar** animais em vias públicas, praças, parques, estradas ou qualquer área pública ou privada;

**II - manter** animais em condições de maus-tratos, negligência ou sofrimento;

**III - descartar** ninhadas ou filhotes de forma indevida.

**Art. 4º** O responsável pelo abandono ou pelos maus-tratos a animais ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas na legislação estadual e federal vigente:

**I - aplicação de multa** no valor entre 50 a 500 Unidades Fiscais do Município de Floriano UFMF, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do caso concreto;



II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - possibilidade de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, promovam, facilitem ou deixem de coibir o abandono e os maus tratos de animais.

§1º Para fins de gradação da penalidade, serão considerados, entre outros fatores, a extensão do dano causado ao animal, a reincidência do infrator e a colaboração com a fiscalização.

§2º O valor arrecadado com as multas será destinado conforme previsto nesta Lei, exclusivamente a programas municipais de proteção e bem-estar animal.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal deverá:

I - promover campanhas permanentes de conscientização sobre a guarda responsável;

II - criar e manter programas gratuitos ou subsidiados de castração e vacinação;

III - incentivar a adoção responsável e parcerias com ONGs e/ou protetores independentes;

IV - Manter canal de denúncias (telefone, aplicativo ou site oficial) para casos de abandono e maus-tratos.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde, à Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a outros órgãos competentes da Administração Pública, que poderão atuar de forma integrada e articulada, a fim de garantir maior eficiência e alcance das ações.

§1º Os órgãos responsáveis ficam autorizados a realizar vistorias, diligências, lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades, sempre que constatadas situações de abandono ou maus-tratos de animais.

§2º A Administração Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal, universidades e demais instituições, a fim de ampliar as ações de fiscalização, resgate, acolhimento e conscientização da população.

**Art. 7º** As multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinadas exclusivamente ao financiamento e fortalecimento de programas do município voltados à proteção e ao bem-estar animal, sendo aplicadas nas seguintes áreas:



I - programas permanentes de castração e vacinação de animais em situação de rua, como forma de controle populacional e prevenção de zoonoses;

II - realização de campanhas de adoção responsável, visando incentivar a guarda ética e a diminuição do número de animais em situação de rua;

III - estabelecimento de parcerias e convênios com ONGs, protetores independentes e demais instituições da sociedade civil que atuem na proteção animal, para apoio a ações de resgate, acolhimento e tratamento dos animais.

§1º A utilização dos recursos deverá ser realizada de forma transparente, com prestação de contas periódica à população e à Câmara Municipal.

§2º Fica vedada a destinação das multas para finalidades diversas das previstas neste

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 15 de dezembro de 2025.**

*Antônio Reis Neto*  
**Antônio Reis Neto**  
**Prefeito de Floriano-PI**

Lei de Autoria do Vereador Professor Magno (informação determinada pela Lei nº 642 de 25 de julho de 2013)

*Francisco Hemerson de Sousa Silva*  
**Francisco Hemerson de Sousa Silva**  
**Secretário Municipal de Governo**

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

*Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório*  
**Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório**  
**Agente Administrativo**